

LEI Nº. 002/2002

SÚMULA: Altera disposições do Regime Próprio de Previdência Social, instituído pela Lei 004/92, de 11.03.92 às exigências da Lei 9.717, de 27.11.98 e Portaria MPAS 4.992, de 05.02.99 alterado pela Portaria MPAS 7.796 de 28.08.00.

A Câmara Municipal de Loanda, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Loanda(PR), denominado SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Passa a ser regido, pelas presentes diretrizes, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de LOANDA-PR – RPPS, denominado SOCIEDADE PREVIDENCIARA MUNICIPAL – SOPREMU

Art. 2º. O RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL SOPREMU, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL


CAPÍTULO II Dos Beneficiários

- Art. 3º. Estão filiados ao RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.
- Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
 - II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 68.
- Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

- Art. 6º. São segurados do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU:
- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
 - II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

Molises Virtual
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO


Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 68.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL SOPREMU, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

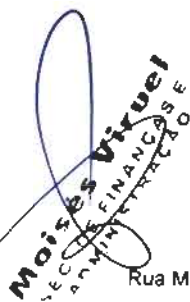
MOISÉS VIRIUC
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO


Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

- § 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
- § 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, ocorre:

- I - para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação do casamento.
- II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
 - b) pela morte.



Moisés Viruel
SECRETARIA DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Seção III Das Inscrições

- Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- § 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- § 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

- Art. 12. A SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU, é dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com patrimônio e receita própria, com autonomia administrativa, técnica e financeira e vinculada a Secretaria Administrativa e Financeira do Município.
- Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU:
- I - contribuição previdenciária do Município;
 - II - contribuição previdenciária dos segurados;
 - III - doações, subvenções e legados;
 - IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
 - V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
 - VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO


Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

- § 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2%(dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.
- § 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 12% (doze por cento) para o Município e 8% (Oito por cento), para o segurado, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional noturno;
- f) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- g) adicional de férias;
- h) auxílio-alimentação;
- i) auxílio pré-escolar; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Moisés Viruel
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

- § 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 4º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, devendo ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único - As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:



MOISÉS VITUCI
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aromis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18. Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para atualização dos tributos federais.


§ 1º. A atualização monetária será efetuada por dia de atraso.

§ 2º. Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 2% (dois por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3º. O Diretor da SOPREMU que receber contribuição sem a competente inclusão da multa e da atualização monetária, será responsável solidariamente em relação ao pagamento da importância devida.



Moisés Vituel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento é o Prefeito Municipal.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU.

CAPÍTULO IV **Da Estrutura Administrativa**

Art. 22. A estrutura administrativa do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU compreende:

I - A nível de direção, de uma Diretoria Executiva, a ser composta dos seguintes membros:

- 01 (um) Diretor-Presidente
- 01 (um) Vice-Presidente
- 01 (um) Tesoureiro
- 01 (um) Vice-Tesoureiro
- 01 (um) Secretário
- 01 (um) Vice-Secretário

II - A nível de deliberação geral, o RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU terá um CONSELHO DELIBERATIVO, formado por sete membros, sendo:

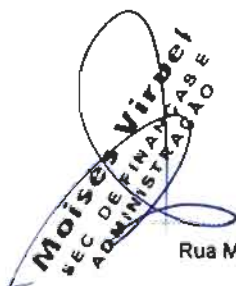
- 01 (um) representante do Prefeito Municipal em exercício
- 01 (um) representante da Câmara Municipal, da legislatura
- 05 (cinco) representantes dos funcionários municipais

III - A nível de fiscalização por um Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros, sendo:

- 01 (um) representante do Prefeito Municipal em exercício
- 01 (um) representante da Câmara Municipal, da legislatura
- 03 (três) representantes dos funcionários municipais.

Art. 23. Os membros do Conselho Deliberativo e os do Conselho Fiscal, representantes dos funcionários municipais, serão eleitos entre estes e por estes, na forma a ser disposta no regulamento eleitoral e no disposto por esta Lei.

§ 1º. Os membros da Diretoria Executiva, serão eleitos pelo CONSELHO DELIBERATIVO, na forma disposta no artigo 26 desta Lei.



Moises Virbel
SEC DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

- § 2º. Não poderão se candidatar à Diretoria Executiva os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e os funcionários mencionados no Parágrafo 3º. do artigo 25 desta Lei.
- § 3º. O eleito para Diretor-Presidente do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, no mesmo dia da posse será considerado licenciado do cargo que ocupa na estrutura da Prefeitura Municipal, permanecendo nesta condição até o dia do término do mandato, sem prejuízo de sua remuneração e promoções junto ao Erário Público.
- § 4º. Fica assegurado ao Diretor-Presidente, ajuda de custo equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos da atividade ou proventos da inatividade se for o caso, para cobrir despesas gerais de qualquer espécie, no exercício do cargo.
- § 5º. Ao Diretor-Presidente do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, assim como aos demais membros da Diretoria-Executiva, é inimputável o processo administrativo em função de suas palavras, atos, gestões e negociações que participar defendendo os direitos da Sociedade Previdenciária Municipal – SOPREMU.

Art. 24. O mandato da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Fiscal, terá o mesmo tempo do mandato do Prefeito Municipal, com a posse prevista para o mesmo dia.

Art. 25. A eleição para os CONSELHOS DELIBERATIVO e FISCAL, será convocada no decorrer do mês de junho que anteceder a posse do futuro Prefeito Municipal e a eleição realizada no mês de julho do mesmo ano, sendo obrigatório um prazo não inferior a quinze dias entre a publicação do Edital no órgão oficial do Município e a realização do pleito.

§ 1º. As candidaturas serão registradas até o 10º. dia após a publicação do Edital.

§ 2º. As candidaturas a membros de qualquer dos conselhos, será individual.

§ 3º. Não podem se candidatar:

- a) os funcionários que estejam respondendo a inquérito administrativo;
- b) os funcionários que exerçam ou tenham exercido cargo em comissão no Executivo Municipal nos últimos doze meses contados da publicação do Edital convocatório da eleição.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. Eleito membro de qualquer conselho, o funcionário não pode aceitar do Executivo a nomeação para cargo em Comissão.

§ 5º. Serão considerados eleitos para os Conselhos:

a) **DELIBERATIVO**, os 05 (cinco) funcionários mais votados e os 05 (cinco) seguintes, até o 10º. serão considerados suplentes;

b) **FISCAL**, os 03 (três) funcionários mais votados e os 03 (três) seguintes, até o 6º., serão considerados suplentes;

§ 6º. A participação na eleição e votação é obrigatória para todos os funcionários municipais, desde que segurados pela SOPREMU;

§ 7º. O não comparecimento na eleição sujeitará o funcionário faltante, que não justifique a sua falta no prazo de 03 (três) dias, a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) de seus vencimentos, descontáveis na 1ª. folha de pagamento.

§ 8º. Para a Diretoria Executiva é permitida uma reeleição para o período seguinte, exceto o Diretor-Presidente que não poderá ser reeleito.

Art. 26. Depois de sua eleição, o Conselho Deliberativo providenciará com prazo não superior a 45 dias, a marcação da data da eleição da Diretoria Executiva.

§. 1º. A convocação dos eventuais candidatos será efetuada por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. As candidaturas serão individuais, para as funções titulares da Diretoria Executiva, enquanto que os suplentes serão indicados por estes.

CAPÍTULO V
Do campo funcional das unidades integrantes da Estrutura
Administrativa do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
MUNICIPAL - SOPREMU

SEÇÃO I
Da Diretoria Executiva

Art. 27. Aos membros da Diretoria Executiva compete:



Flávio Aromis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Atos Virtuais
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

- I - Representar a SOPREMU em juízo ou fora dele;
- II - Elaborar o orçamento anual do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, encaminhando-o no tempo devido ao Prefeito Municipal na forma disposta no artigo 75 desta Lei;
- III - Organizar e instalar a administração do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, dotando-a dos departamentos:
 - a) pessoal;
 - b) contábil;
 - c) jurídico;
 - d) patrimonial.

Parágrafo Único - Os cargos desses departamentos serão criados através de uma Lei do Executivo Municipal.

- IV - Providenciar para que o sistema contábil do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU sempre se mantenha em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes;
- V - Receber os pedidos de aposentadoria e pensões, efetuar a análise devida, e posteriormente encaminhar os pedidos para parecer do Conselho Deliberativo;
- VI - Proceder o pagamento dos benefícios a partir da data da publicação do Ato que os concedeu;
- VII - Movimentar as contas bancárias e de aplicações financeiras da entidade;
- VIII- Elaborar o Balanço anual, procedendo o seu encaminhamento aos órgãos devidos na forma e prazos legais;
- IX - Praticar os demais atos inerentes a administração do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU e eventualmente não previstos neste artigo.

Art. 28.

À exceção do Diretor-Presidente, cujo mandato pautar-se pelo disposto no artigo 23 desta Lei, os demais membros da Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal, permanecerão em seus cargos dentro da estrutura do Município e nada perceberão pelo exercício de seus mandatos.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II
Do Conselho Deliberativo

- Art. 29. Ao Conselho Deliberativo compete:
- I - Receber da Diretoria Executiva, os pedidos de aposentadorias e pensões, emitir o seu parecer a respeito da legalidade das mesmas, encaminhando-os ao Prefeito Municipal para lavratura do ato de concessão se for o caso;
 - II - Autorizar a Diretoria Executiva a criar os Departamentos de Pessoal, Contábil, Jurídico e Patrimonial, suas instalações e determinar o plano de custeio desses serviços;
 - III - Suspender o mandato de qualquer membro da Diretoria Executiva, instaurar inquéritos e apurar a responsabilidade destes, em conjunto ou separadamente do Conselho Fiscal;
 - IV - Concluir pela cassação do mandato de qualquer membro da Diretoria Executiva, quando a conclusão do inquérito administrativo apontar para atos de improbidade ou de manifesta má fé;
 - V - Receber do Conselho Fiscal, os pareceres sobre as contas da Diretoria Executiva, analisando-os e emitindo o seu relatório para anexação ao Balanço Geral, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas;
 - VI - Deliberar sobre o disposto no artigo 79 , desta Lei;
 - VII - Dispor e autorizar a Diretoria Executiva sobre assuntos que seja consultado;
 - VIII- Deliberar sobre outros assuntos manifestadamente de sua competência e eventualmente não disposto neste artigo.

SEÇÃO III
Do Conselho Fiscal

- Art. 30. Compete ao Conselho Fiscal:
- I - Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;



Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

- II - Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;
- III - Denunciar a Diretoria Executiva junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI **Do Plano de Benefícios**

Art. 31. O RPPS da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU, compreende os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família.
- II – Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - A SOPREMU, mediante fonte de financiamento adicional e desde que não afete os objetivos desta Lei, poderá contratar PLANOD E SAÚDE para estes e ou para seus familiares, na forma que a Lei Municipal dispuser.

Moisés Viruel
SEC DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flóvia Aromis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 32. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Aramis Azeiteiro
PREFEITO MUNICIPAL

- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Meises Vituel
SEC. DE MANUTENÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.



Flavio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL



Moisés Vital
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

- Art. 35. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
 - III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

- Art. 36. Ressalvado o disposto no art. 33, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 37. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 38. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU.
- Art. 39. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como às horas prestadas habitualmente por mais de dois anos consecutivos, efetuando-se a média aritmética do período, ficando ainda assegurado a incorporação nos proventos da remuneração dos serviços extraordinários, já incorporados na forma do § 3º. do artigo 70, da Lei Municipal nº. 003/92.

Parágrafo único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Moisés Viruc
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 40. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 41. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 33.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 42. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.



Moises Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Seção VII
Do Salário-Maternidade

- Art. 44. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.
- § 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- Art. 45. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII
Do Salário-Família

- Art. 46. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- Art. 47. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, ambos terão direito ao salário-família.
- Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
- Art. 48. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 49. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 50. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 51. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 52. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 53. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.


Moisés Vitucci
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO


Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 3º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º. O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 54. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 55. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 61.

Art. 56. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 57. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 58. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flavia Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 59. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.


§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído a SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Moises Vivei
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aromis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO VII **Do Abono Anual**

Art. 60. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pela SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 61. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 63. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flavio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 65. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 66. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Art. 67. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 46 a 49, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 69. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

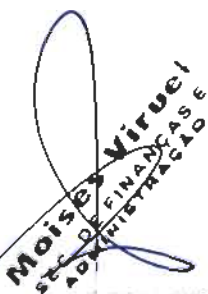
Art. 70. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO IX **Do Registro Contábil**

Art. 71. O RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 72. O RPPS – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.



Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accórsi
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X Do Orçamento

Art. 74. A SOPREMU terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação Complementar.

Art. 75. O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva da SOPREMU, encaminhada ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO XI Do Balanço e da Prestação de Contas

Art. 76. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de Dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

Art. 77. A SOPREMU encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Paraná, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.


Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO


Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo Único - Os Balancetes Mensais e demais demonstrativos serão encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XII **Da aplicação das Reservas**

Art. 78. A aplicação das reservas da SOPREMU tem por finalidade garantir a preservação do valor monetário de suas divisas, a fim de suprir com sucesso o Plano de Custeio de Benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 79. Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, a SOPREMU poderá realizar operações destinadas a manter a atualização monetária de suas reservas, de acordo com o disposto no § 4º. do artigo 13, desta Lei.

TÍTULO II **Das Regras de Transição**

Art. 80. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

Moises Vazuel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO

Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º. Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 34.

Art. 81. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 80, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 33.

Art. 82. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Moisés Vituel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 83. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 33.

Art. 84. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 85. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 86. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flavio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

TÍTULO III Disposições Gerais e Finais

- Art. 87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
- Art. 88. Até o primeiro decênio da existência da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - SOPREMU, que se dará em 31.03.2002, a Prefeitura Municipal custeará suas despesas administrativas, cessão de material, pessoal e espaço físico próprio para o seu funcionamento.
- Parágrafo Único - Após esse prazo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os departamentos pessoal, contábil, jurídico e patrimonial
- Art. 89. Os orçamentos da Prefeitura Municipal e Autarquia consignarão as dotações próprias para o pagamento das contribuições previdenciárias em valor equivalente as suas responsabilidades, utilizando se necessário, o instrumento de crédito suplementar.
- Art. 90. Além das condições estabelecidas no artigo 20, da presente Lei, constitui crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.
- Art. 91. O Município de Loanda, Estado do Paraná, é responsável em 2ª (Segunda) instância pela responsabilidade futura no pagamento dos benefícios, caso o presente Plano de Custeio se revele insuficiente e insubsistente para o cumprimento destas obrigações.



Moisés Viruel
SEC. DE FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO



Flávio Aramis Accorsi
PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo único - A SOCIEDADE PREVICENCIÁRIA MUNICIPAL – SOPREMU, somente poderá ser extinta pelo Município, mediante voto favorável de 2/3(dois terços) dos funcionários municipais estáveis, efetivos e inativos, decididos em Assembléia Geral, cuja convocação ocorra com prazo mínimo de 60(sessenta) dias e com Edital publicado no órgão Oficial do Município e ocorrendo esta hipótese o patrimônio da entidade deverá ser mantido e utilizado para os mesmos objetivos dispostos por esta Lei, vedado qualquer outro tipo de utilização ou destinação.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis 004/92, 009/95, 024/96, artigos 1º, 2º, 3º, 4º. e 6º. da Lei 027/96, 033/96, 052/ e 019/98.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois (03.01.2002).



FLÁVIO ARAMIS ACCORSI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



MOISÉS VIRUEL
Secretário de Finanças e Administração